



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

DECRETO Nº. 940, de 30 de Novembro de 2009.

“Dispõe sobre o Regimento Interno do Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 705, de 25 de março de 2008”.

JOSÉ GILBERTO GARCIA, PREFEITO DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor;

DECRETA:

Art. 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei nº 705, de 25 de março de 2008, será gerido de acordo com as normas estabelecidas no presente Regimento Interno.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será gerido por um Conselho do Fundo Municipal de Meio Ambiente, conforme Título VIII, capítulo II, da Lei nº 705, de 25 de março de 2008.

- I. são membros natos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA:
 - a) Diretor do Departamento de Proteção do Meio Ambiente;
 - b) Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.
- II. são membros designados representantes da sociedade civil:
 - a) representantes das organizações não-governamentais que atendam as exigências dos incisos I e II, do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º. Conselho do Fundo Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Diretor do Departamento de Proteção do Meio Ambiente ou cargo equivalente, o qual, em suas ausências ou impedimentos eventuais, indicará substituto, dentre os membros do Conselho.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 940/2009 Pág. 02

§ 2º. O Presidente designará o Secretário Executivo dentre os membros do Conselho do Fundo.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças do Município será notificada das reuniões do Conselho do Fundo, podendo indicar representante, com direito a voz.

§ 4º. O Conselho do Fundo se reunirá ordinariamente a cada mês, conforme calendário aprovado para o ano seguinte, na última reunião de cada ano, e extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

§ 5º. Os projetos a serem financiados serão distribuídos a relatores, membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, os quais apresentarão seus relatórios para votação na reunião subsequente, salvo se deferido outro prazo.

§ 6º. O Conselho do Fundo decidirá por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate, na reunião em que o processo for relatado ou, se pedida vista, na subsequente.

§ 7º. O Conselho do Fundo poderá propor ao Presidente do Fundo Municipal de Meio Ambiente a criação de Grupos de Trabalho, com prazo determinado, para apreciação de temas específicos. Tais grupos serão constituídos por membros do Conselho e por técnicos do DPMA e de outros órgãos municipais, podendo ser assessorado por especialistas.

§ 8º. As deliberações do Conselho do Fundo serão publicadas em periódico de circulação regional.

Art. 3º. Cabe ao Conselho do Fundo zelar pela aplicação de recursos do Fundo de acordo com sua finalidade legal, competindo-lhe:

- I. fazer cumprir as diretrizes prioritárias ou emergenciais determinadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, conforme Lei nº 705, de 25 de março de 2008;
- II. fixar critérios para a aplicação dos recursos do Fundo, levando em conta as diretrizes do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III. avaliar e aprovar os projetos apresentados;
- IV. identificar o instrumento para utilização dos recursos do Fundo, a saber:



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 940/2009 Pág. 03

- a) repasse de verba a outro órgão da Administração Direta Municipal;
- b) repasse de verba a órgão da Administração Indireta Municipal, através de convênio;
- c) celebração de convênio de colaboração ou cooperação entre os entes da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, ou com entidades não governamentais;
- d) subvenções, mediante convênio, às instituições conforme previsto em lei específica;
- e) realização de licitação ou de contratação direta através da SEMDI;
- f) outros meios a determinar.

V. supervisionar os projetos em execução, bem como aprovar os relatórios de acompanhamento;

VI. decidir sobre as matérias relacionadas à política financeira operacional, bem como sobre as demais questões submetidas à Comissão;

VII. aprovar as contas do exercício a serem submetidas à Controladoria Geral e ao Tribunal de Contas;

VIII. aprovar o relatório anual do Fundo;

IX. apresentar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado, ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças e ao Diretor do Departamento de Proteção do Meio Ambiente o Plano Anual de Trabalho e seu respectivo orçamento.

Art. 4º. Compete ao Secretário Executivo:

- I. fazer elaborar a pauta das reuniões;
- II. secretariar as reuniões, bem como viabilizar as deliberações do Conselho do FMMA;
- III. receber e distribuir aos respectivos relatores os projetos apresentados;
- IV. elaborar, com o auxílio dos demais membros do Conselho do FMMA, a prestação de contas do Fundo e o relatório anual de atividades, o qual deverá conter, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) objetivos e prioridades;
- b) orçamento, origem dos créditos e balanços;
- c) resultados previstos e alcançados;
- d) relação dos membros da Comissão;
- e) reuniões realizadas;
- f) diretrizes para o próximo exercício fiscal.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 940/2009 Pág. 04

V. subsidiar a Conselho do FMMA na elaboração do Plano Anual de Trabalho e seu respectivo orçamento;

VI. promover as atividades de captação de recursos.

Art. 5º. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Integrado e do Departamento de Proteção do Meio Ambiente, em apoio ao Fundo, sem prejuízo de suas outras atribuições:

I. alocar os recursos do Fundo conforme determinações do Conselho do FMMA;

II. manter gestões permanentes com a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

III. controlar as solicitações de créditos suplementares, remanejamento de dotações, reservas orçamentárias e as demais providências orçamentárias.

Art. 6º. A seleção dos projetos obedecerá os seguintes critérios, sem prejuízo de outros que poderão, a qualquer tempo, ser estabelecidos pela Comissão Gestora:

I. a relevância do objeto do projeto;

II. a criatividade e a confiabilidade das técnicas e métodos propostos;

III. a comprovação da capacidade gerencial e técnica do proponente;

IV. a replicabilidade e a importância demonstrativa do projeto;

V. a análise custo benefício do projeto;

VI. a disponibilidade de recursos;

VII. a adequação às prioridades fixadas;

VIII. os resultados sociais do projeto e sua articulação comunitária;

IX. prazo de máximo de conclusão podendo ser prorrogado por uma única vez, por período igual ou inferior mediante aprovação de maioria simples do Conselho;

X. viabilidade de auto sustentação econômica e operacional do projeto após sua implantação.

Art. 7º. Os projetos apresentados por Organizações da Sociedade Civil Sem fins Lucrativos (OSCIP's) terão sua aprovação condicionada à:

I. comprovação da existência formal e pleno funcionamento da organização há pelo menos 1 (um) ano;

II. comprovação da experiência institucional em gerenciamento de projetos ambientais;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Decreto nº 940/2009 Pág. 05

III. comprovação da experiência e capacitação profissional dos responsáveis pelo projeto;

IV. oferecimento de contrapartida de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor do projeto ou outro percentual definido excepcionalmente pela Comissão Gestora;

V. apresentação do balanço referente ao último exercício;

VI. comprovação de regularidade fiscal perante o Município, e, no pertinente, perante o Estado e a União.

Art. 8º. Projetos ambientais de relevante interesse público a serem executados em propriedades particulares pelo poder executivo municipal, deverá contar com 50% de contrapartida por parte do proprietário.

Art. 9º. Cada projeto deverá ser acompanhado do cronograma físico-financeiro com previsão de resultados intermediários e final.

§ 1º. A liberação dos recursos obedecerá ao cronograma, ficando condicionada à aprovação da prestação de contas da etapa anterior.

§ 2º. Eventual atraso no cumprimento do cronograma físico deverá ser justificado com a indicação das medidas cabíveis para a recuperação do cronograma original, mediante aprovação do Conselho.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 30 de novembro 2009.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

No **DIÁRIOS**

Edição nº 4246

Data 1º / 12 / 09